



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO Nº 691/2023-SEJUR/PMP

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-00057-SRP

PARECER JURÍDICO - ANÁLISE DE TERMO ADITIVO

SOLICITANTE: Departamento de Licitação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico com a análise do 2º Termo Aditivo de contrato administrativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO – ANÁLISE – 2º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 340/2023 – PARECER JURÍDICO – PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação da Comissão Permanente de Licitação para que fosse elaborado o Parecer Jurídico com a análise do **2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 340/2023**, oriundo do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021-00057-SRP**, tendo por objeto **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA (IMPRESSORAS E KIT DE TINTAS), VISANDO ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO INFANTIL.**

O pedido foi instruído com Ofício nº 1.249/2023-Coordenação de Compras e Serviços da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, encaminhado a empresa REI DO CARTUCHO, solicitando seu posicionamento quanto a prorrogação de prazo do Contrato nº 340/2023, cuja vigência se encerrará em 31/12/2023. Em resposta, a contratada aceitou o aditamento pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme documento em anexo.

Diante disso, a SEMEC, por meio do Ofício nº 1.268/2023 autorizou a referida prorrogação, objetivando garantir a aquisição para suprir as necessidades das Escolas da Rede Municipal, com a justificativa de que tais serviços atendem as demandas dos múltiplos profissionais (professores, diretores, coordenadores e outros) que fazem uso dos materiais diariamente, tendo em vista que a Secretaria não possui os mesmos em estoque.

Vale destacar que, não consta nos autos uma justificativa plausível, relatório do fiscal do contrato, dotação orçamentária, bem como, a comprovação de vantajosidade com a demonstração de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, falha cuja correção se recomenda.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta do 2º termo aditivo do contrato administrativo, prescrita no art. 38, parágrafo único¹.

É o relatório

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

2 – CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3 - ANÁLISE JURÍDICA:

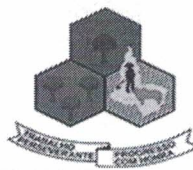
A Administração Pública por via de regra e no teor do preceituado Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realizações de obras e serviços, está a procedimento de licitação pública. Vejamos o que dispõe o citado artigo:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A Lei de Licitação nº 8.666/93 disciplina o processo licitatório a que está vinculada a Administração Pública, instituindo as modalidades em que estas podem ocorrer, os tipos de certame, e estipula o regramento aplicável aos contratos, incluindo a sua forma e a possibilidade de alteração dos termos previamente ajustados, quando necessários.

Os Contratos Administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos e supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

No que tange os motivos elencados para prorrogação de vigência do Contrato, verificamos sua previsão no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifos e destaques apostos)

No entanto, para que seja possível a prorrogação com base no inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, é imprescindível que esta tenha constado do ato convocatório ou de seu anexo (termo de contrato). Na falta, o contrato não tem amparo jurídico para ser prorrogado.

Vale ressaltar, que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) *contrato relativo à prestação de serviços contínuos*; b) *obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração*; c) *Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos*; d) *Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação* e, e) *Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato*.

Portanto, é possível a prorrogação da vigência do contrato quando se tratar de serviço a ser executado de forma contínua, desde que a prorrogação se dê por igual período ao inicialmente pactuado; possibilite à Administração obter preços e condições mais vantajosas; não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses; e que haja justificativa por escrito e prévia autorização pela autoridade competente.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal conferiu interpretação extensiva ao artigo 57, inc. II, da Lei de Licitações, admitindo que a exceção também autorize as situações de fornecimento contínuo de bens, devidamente fundamentadas pelo ente público interessado. Na assentada que consolidou esse entendimento (autos nº 4.942/95, de 10.11.1999), consignou-se haver lacuna na referida lei no que tange à prorrogação de contrato de fornecimento contínuo de materiais. Nesse sentido, confira-se trecho do voto do Conselheiro José Eduardo Barbosa, nos autos mencionados:

"(...)

Concluimos, então, que há *vacuum legis*, vez que o não reconhecimento da figura do fornecimento contínuo inviabiliza o atendimento estrito da Lei nº 8.666/93.

(...)

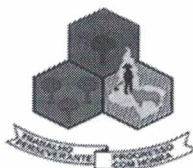
Partindo-se do pressuposto de que a Lei das Licitações não tem por objeto inviabilizar as aquisições de forma continuada de materiais de que a Administração não possa prescindir, e que não é esta a intenção do legislador, a melhor alternativa para permitir o fornecimento contínuo de tais materiais imprescindíveis é, sem dúvida, admitir-se a interpretação extensiva do dispositivo constante do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 para tais casos.

(...)

Destaca-se aqui os requisitos a serem observados para se verificar a possibilidade de interpretação extensiva do inciso II, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, aos contratos de fornecimento:

- a) Fornecimento de produtos em caráter de continuidade e de previsibilidade;

Daniela Penha Araújo
Assistente Jurídico
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



- b) Que os recursos necessários já estejam reservados em dotação orçamentária específica, previamente estabelecida na Lei Orçamentária Anual;
- c) Que sejam periodicamente verificados os preços praticados pelo mercado, a fim de ser prontamente restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro inicial da relação contratual em favor do Poder Público;
- d) Que seja analisado cada caso em particular, onde serão reconhecidas as situações de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do artigo 57, inciso II, da Lei de Licitações;
- e) Que as características de essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudique a execução do serviço, sejam observados no contrato de fornecimento;

Em situação excepcional, o TCU, por meio do Acórdão nº 766/2010 – Plenário, admitiu que os contratos de compra/fornecimento fossem considerados serviços de natureza contínua, possibilitando assim, a prorrogação dos respectivos ajustes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

[...]

30. Nessa busca por soluções, a equipe de auditoria apresentou propostas, sendo que a mais importante, no meu entender, é, justamente, permitir a aplicação, em caráter excepcional, do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93. O citado inciso possibilita que, nos casos de prestação de serviços executados de forma contínua, seja viável a celebração de contratos com vigência superior aos respectivos créditos orçamentários.

[...]

Do raciocínio acima, é possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II, da Lei de Licitações para os casos de fornecimento e compras, desde que preenchidos os requisitos legais, e desde que a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu correto funcionamento justifique esta medida.

Complementando esse rol de exigências, o Tribunal de Contas da União elenca mais os seguintes pressupostos para a prorrogação contratual: previsão da possibilidade de prorrogação no contrato; existência de interesse tanto por parte da administração quanto pela sociedade contratada; e comprovação de que a parte contratada mantém as condições iniciais de habilitação².

No que se refere a definição de serviço contínuo, assim entendeu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara), *in verbis*:

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Vê-se, portanto, que a continuidade do serviço está relacionada à sua essencialidade ou necessidade permanente para a consecução da missão institucional do ente público licitante.

² Licitações e Contratos: Orientações Básicas. Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 331.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Conforme dispõe o §2º, do art. 57, da Lei nº. 8.666/93 toda prorrogação com base no inc. II do mesmo artigo, é necessário a indicação através de justificativa e motivo por escrito, de que a Administração tem interesse na renovação contratual, indicação da natureza contínua dos serviços, que a prorrogação irá acarretar a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, e que seja devidamente autorizado pela autoridade competente. Além de indicação, através de relatório do fiscal de contratos que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente.

Quanto à minuta de termo de aditamento, a partir do que determinam os artigos 38, parágrafo único, 54 e 55 da Lei n. 8.666/93, devem conter cláusulas mínimas necessárias a sua compreensão.

Recomenda-se que, no momento da celebração o Termo Aditivo em questão, a Contratada seja notificada a apresentar as certidões de regularidade que estejam com o prazo de validade expirado.

4 – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente à possibilidade de prorrogação de prazo, com consequente celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 340/2023, decorrente da PREGÃO ELETRÔNICO nº 9/2021-00057-SRP, desde que observado o exposto neste opinativo jurídico, devendo haver autorização, justificativa plausível, demonstração de vantajosidade, relatório do fiscal do contrato, dotação orçamentária, e, obedecendo o artigo 61 da Lei de Licitações e Contratos, considerando, ainda, as disposições legais expressas consignadas nos dispositivos supratranscritos, dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público.

Insta consignar, por último, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar ao caráter técnico, econômico, discricionário, tampouco a conveniência e oportunidade do ato administrativo. Todavia, vale ressaltar, que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

É o parecer, **S.M.J.**

Paragominas (PA), 21 de dezembro de 2023.

Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico

Secretaria Mun. De Assuntos Jurídicos

Daniela Pantoja Araújo

Daniela Pantoja Araújo

Assistente Jurídico do Município